RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 12897.000045/2010-04

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12897.000045/2010-04
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1302-000.309 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	07 de maio de 2014
Assunto	Conversão em diligência
Recorrente	NEXANS BRASIL S.A. (sucessora por incorporação de FICAP S.A.)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

NEXANS BRASIL S.A. (sucessora por incorporação de FICAP S.A.), já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão n° 12-31.318, de 16/06/2010, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP10.0221.14063.PFQN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo Fisco dos autos de infração de IRPJ (fls. 27/33), no valor de R$ 2.992.387,83 e de CSLL (fls. 34/40), no valor de R$ 1.085.899,62, acrescidos da multa de oficio de 75% e dos juros de mora.

0 entendimento do Fisco encontra-se pautado nas seguintes afirmativas (fls. 29 e 36):

a) Foram constatados valores excedentes de compensações de prejuízos fiscais de apurações anteriores e da base de cálculo da CSLL (conforme extratos do sistema SAPLI/RFB — fls. 41/56), nos valores, respectivamente, de R$ 700.519,00 para o ano de 2005; de R$ 11.365.032,39 para o ano de 2006;

b) O interessado, em resposta à intimação efetuada, apresentou uma planilha contendo os saldos de Prejuízos Fiscais e de Base Negativa de Contribuição que, segundo ele, estariam vigentes no período de 31/12/1998 a 31/03/2009;

c) Da análise dos valores presentes na planilha, foi verificado que não foram considerados os valores de redução do prejuízo fiscal e da base negativa decorrentes de auto de infração.

Devidamente cientificada (fls. 28 e 35) em 10/02/2010, a interessada, em 12/03/2010 (fls. 61/94), apresentou impugnação, instruída com a documentação de fls. 95/412, cujo teor, em síntese, a seguir se reproduz:

I - Das Preliminares

- A suposta conduta da impugnante foi descrita de forma vaga e imprecisa, não sendo obrigada a "advinhar" se essa ou aquela "infringência" consta ou não do auto de infração ora impugnado, o que enseja a nulidade do presente auto de infração;

- O contribuinte tem o direito de saber qual a infração que lhe está sendo imputada, bem como as razões que levaram os agentes fiscais a exigirem o tributo;

- Adiciona-se a isso o fato de o Fisco ter lavrado o auto de infração contra a FICAP S/A, empresa essa que foi totalmente extinta ao ser incorporada pela NEXANS BRASIL S/A em 01/08/2009 (documentação anexa);

- Também ressaltou que ocorrera a decadência do direito de exigir o tributo, já que se passaram mais de cinco anos para o lançamento se constituir tanto para 2005 quanto para 2006;

II - Do Direito

- Os saldos dos prejuízos fiscais e das bases negativas encontram-se em perfeita consonância com as normas previstas na legislação tributária;

- Entretanto, a diferença encontrada pelo Fisco se explica em função do reconhecimento das parcelas referentes à amortização do ágio contabilizado pela FICAP S/A na apuração da base de calculo do IRPJ e da CSLL entre os anos de 2001 a 2005;

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP10.0221.14063.PFQN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

- Ocorre que os resultados da FICAP S/A, fundamento econômico do ágio, não foram suficientes para absorver a amortização mensal, o que acarretou o aumento dos saldos dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL;

- A comprovação da existência do ágio registrado pela FICAP S/A provocará o cancelamento do Auto de Infração ora contestado, uma vez que restará demonstrado que a presente exigência carece de embasamento fático e jurídico;

- O registro do ágio na FICAP S/A teve origem em operação de reorganização societária realizada no ano-calendário de 2001, a qual tão somente possibilitou a internalização no Brasil do ágio já pago e registrado no exterior. Portanto, não há que se discutir acerca da existência ou não do ágio contabilizado pela FICAP S/A;

- Cumpre observar, também, que o Fisco relata na peça fiscal que os saldos dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL estariam indevidamente majorados, em função de a impugnante não ter efetuados as "reduções" necessárias "decorrentes dos processos de autos de infração";

- Ocorre que o Fisco olvidou que o crédito tributário constituído pelo presente auto de infração já se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão travada nos autos dos citados processos administrativos em que a apelante se defende contra as exigências da RFB;

- Diante do exposto, resta claro que a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL, nos anos de 2005 e 2006, encontra-se suspensa, razão pela qual o auto de infração merece ser integralmente cancelado;

- No caso em questão, não há que se falar em infração, pois existe discussão administrativa pendente de julgamento relacionada à composição dos Prejuízos Fiscais e das Bases Negativas de CSLL que foram aqui invalidados. Ocorre que com a suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de defesa administrativa, é defeso, nessas condições, ao Fisco a lavratura do auto de infração;

- Os argumentos aplicáveis ao IRPJ também deverão ser ampliados para a CSLL;

III - Da Aplicação de Multa e Juros de Mora

- A impugnante considera descabida a exigência de uma multa de oficio de 75%, já que a sociedade autuada, FICAP S/A foi incorporada pela NEXANS BRASIL S/A, o que ensejou a extinção daquela outra sociedade;

- As sociedades incorporadoras não respondem pelas multas que decorram de conduta praticadas pelas sociedades incorporadas;

- Além disso, mesmo que não seja acolhida a tese da incorporação, cumpre ressaltar que não se pode aplicar ao caso multa de oficio de 75%, já que por mais grave que seja o ilícito não se justifica a fixação de uma

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP10.0221.14063.PFQN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional a infração;

- Questiona ainda indexação dos juros de mora a taxa SELIC;

- E, finalmente, protesta pela juntada posterior de documentos e, na hipótese de discussão do valor dos saldos dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo da CSLL, pela realização de perícia contábil.

A 4ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-31.318, de 16/06/2010 (fls. 571/585), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005, 2006 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Quando o instrumento de lançamento encontra-se com todas as formalidades preenchidas, cai por terra a argumentação genérica de nulidade do feito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A indicação no polo passivo da obrigação tributária de pessoa jurídica constituída à época dos fatos, após a data da incorporação, é procedimento regular, que não pode provocar a nulidade do lançamento, pois ausente qualquer prejuízo para o contribuinte, haja vista inexistir cerceamento ao direito de defesa, mesmo diante de uma suposta incorporação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

0 processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005, 2006 ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe as autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

DECADÊNCIA.

Cabível o auto de infração fundamentado em períodos atingidos pela decadência, mas que influenciaram a apuração do lucro real de exercícios seguintes, tais como lucro inflacionário e prejuízo fiscal, desde que estes elementos não resultem da revisão do resultado contábil daquele período.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP10.0221.14063.PFQN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

A incorporadora responde pelo pagamento da multa de oficio decorrente de operações da sucedida, principalmente, quando a sucessora é sócia controladora da incorporada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

E legitima a cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, pois tal cobrança não representa ofensa As disposições do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2005, 2006 COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Quando a origem da autuação já foi apreciada tanto no âmbito das DRJ quanto na sede do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os autos de infração que dela dependam deverão colher a mesma sorte.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/08/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 600, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/09/2010 conforme carimbo de recepção à folha 603.

No recurso interposto (fls. 605/639), após historiar o ocorrido, sob sua ótica, a interessada repisa, com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento.

É que a principal discussão de mérito, neste processo, diz respeito à autuação por glosa de prejuízos fiscais insuficientes, compensados indevidamente, nos anos-calendário 2005 e 2006 (fls. 32/33). O mesmo sucedeu com as base de cálculo negativas da CSLL (fls. 39/40).

A origem das diferenças apuradas pelo Fisco se encontra no processo administrativo fiscal nº 18471.000656/2006-45, no qual a FICAP S.A. foi autuada e, em consequência, foram revistos os prejuízos fiscais e saldos negativos de CSLL por ela apurados nos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004.

Diante do exposto, tenho por certo que a matéria discutida naquele processo (nº 18471.000656/2006-45) constitui prejudicial à decisão que se há de proferir neste (nº 12897.000045/2010-04), pelo que voto por converter o julgamento em diligência, para que:

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP10.0221.14063.PFQN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

a) Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 18471.000656/2006-45;

b) A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 18471.000656/2006-45;

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, caso o deseje. A seguir, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP10.0221.14063.PFQN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALDIR VEIGA ROCHA em 09/05/2014 14:33:00.

Documento autenticado digitalmente por WALDIR VEIGA ROCHA em 09/05/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 16/05/2014 e WALDIR VEIGA ROCHA em 09/05/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0221.14063.PFQN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
4C40A38D8899EBB33F614894E7B1C6246EC37D50